



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70081099012 (Nº CNJ: 0081810-26.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES ATRAVÉS DO SERASAJUD. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. ART. 43, § 1º, DO CDC. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA A REGRAMENTOS PRÓPRIOS AO DIREITO DO CONSUMIDOR.**

“Afigura-se cabível a inscrição do executado no SERASAJUD, tal como requerido pelo Fisco, notadamente quando frustradas tentativas de constrição de bens, tal como autorizado pelo art. 782, § 3º, CPC/15. Cuidando-se de crédito tributário, a relação jurídica não se apresenta submissa a regramentos próprios ao direito do consumidor, como o lapso de vida útil da informação negativa de que trata o art. 43, § 1º, CDC.” (“ut” ementa do AI nº 70078344868, julgado pela 21ª Câmara Cível deste Tribunal).

“In casu”, citada a parte executada e transcorrido “in albis” o prazo para pagamento voluntário da dívida, mostra-se possível incluir o seu nome nos cadastros de inadimplentes em relação à totalidade dos créditos sob cobrança, independentemente da data em que inadimplida a obrigação.

Precedentes desta Corte.

**RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70081099012 (Nº CNJ: 0081810-26.2019.8.21.7000)

COMARCA DE BENTO GONÇALVES

MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES

AGRAVANTE

FLAVIA REGINA MARTINELLI

AGRAVADO

GRAFICA E EDITORA MARTINELLI LTDA

AGRAVADO

OLIVALDO DOMINGOS MARTINELLI

AGRAVADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70081099012 (Nº CNJ: 0081810-26.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

1 – O MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES interpõe agravo de instrumento impugnando decisão que, nos autos da execução fiscal que move contra GRÁFICA E EDITORA MARTINELLI LTDA. e OUTROS, indeferiu requerimento de inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes em relação aos créditos tributários sob cobrança.

Em razões recursais, o Município agravante sustenta, em suma, a possibilidade de inclusão do nome dos executados nos cadastros de inadimplentes em relação à totalidade dos créditos sob cobrança. Afirma que *“no presente feito foram esgotadas as tentativas para localização de valores em nome dos executados, que resultaram frustradas, conforme documentos anexados ao agravo”* (sic). Alega que o NCPC é claro quando estabelece o princípio da cooperação entre os sujeitos do processo, a fim de se obter decisão de mérito justa e efetiva. Requer o provimento do recurso, para *“determinar a inclusão dos agravados ao cadastro SERASAJUD”* (sic).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

2 – **O recurso comporta julgamento monocrático realizado de plano, com amparo no art. 932, inc. VIII<sup>1</sup>, do CPC/2015 c/c art. 169, inc. XXXIX, do Regimento Interno deste Tribunal<sup>2</sup>.**

---

<sup>1</sup> Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no **regimento interno do tribunal**.

<sup>2</sup> Art. 169. Compete ao Relator:

(...)

XXXIX - negar ou dar provimento ao recurso quando houver **jurisprudência dominante acerca do tema** no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça com relação, respectivamente, às matérias constitucional e infraconstitucional e deste Tribunal;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70081099012 (Nº CNJ: 0081810-26.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES visando à cobrança de débito tributário descrito nas CDAs de fls. 16-17@, atribuído a GRÁFICA E EDITORA MARTINELLI LTDA. e OUTROS.

Em suma, o Município agravante sustenta possível a inclusão do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito via SERASAJUD em relação à totalidade dos créditos sob cobrança, por ser essa medida compatível com os princípios da efetividade do processo executivo e da proporcionalidade.

Pois bem.

Assiste razão ao ente público recorrente.

"In casu", a documentação coligida aos autos eletrônicos dá conta que, após citada a parte devedora e transcorrido "in albis" o prazo para pagamento voluntário da dívida, foram realizadas pesquisas via BACENJUD em mais de uma oportunidade, sem êxito.

Assim, diante da notória dificuldade em localizar bens da parte executada suficientes à satisfação do crédito exequendo, possível a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, na forma do art. 782, § 3º, do CPC/2015, que prevê, "in verbis":

*Art. 782 – Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.*

*(...)*

**§ 3º - A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.**

Nesse sentido, colaciono ilustrativo aresto deste Colegiado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR MEIO DO SERASAJUD. ART. 782, § 3º, DO CPC/15. APLICAÇÃO À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEVIDAMENTE CITADO O EXECUTADO E CONCEDIDO PRAZO PARA PAGAMENTO. 1) De acordo com o art. 782, § 3º, do novo CPC, é possível a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes por determinação do magistrado. Embora o disposto no § 3º seja uma faculdade do juiz, o sistema SERASAJUD, na mesma linha dos demais sistemas**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70081099012 (Nº CNJ: 0081810-26.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

*(RENAJUD, INFOJUD, etc.), por ser uma ferramenta criada para auxiliar e dar mais agilidade aos processos, deve ser utilizada. II) Assim, desde que a parte executada sido devidamente citada e tenha sido respeitado o para pagamento voluntário do débito, deve ser deferida a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes por meio do SERASAJUD, como ocorre no caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70076515394, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 26/04/2018)*

Por seu conteúdo elucidativo, reproduzo excerto do douto voto condutor desse aresto, de lavra do em. Desembargador Francisco José Moesch, “in litteris”:

*“De acordo com o art. 782, § 3º, do novo CPC, é possível a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes por determinação do magistrado:*

*(...)*

*Da leitura do dispositivo, verifica-se que se trata de uma faculdade do juiz.*

*Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015<sup>3</sup>, ao tratarem do dispositivo, comentam:*

*“Inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes. A medida, uma novidade do CPC/1973 e passível de ser utilizada na execução definitiva de título judicial, é salutar, posto que tende a inibir a inadimplência venal que usa do trâmite judicial para procrastinar a satisfação da obrigação. Mas é relevante destacar que a inclusão é faculdade do juiz (em vista do uso da forma verbal pode) e não pode ser determinada de ofício.”*

*Da obra de Guilherme Rizzo Amaral<sup>4</sup>, colhe-se o seguinte texto:*

*“Inscrição em cadastros de devedores*

*O art. 782 traz, em seus §§ 3º a 5º, a possibilidade de o juiz determinar, a requerimento da parte, a inscrição desta em cadastros de inadimplentes. Tal pode se dar em duas hipóteses: na execução de título extrajudicial ou na execução definitiva de título judicial, sendo descabida a inscrição em execução*

<sup>3</sup> NERY JÚNIOR, Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>4</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. Comentários às alterações do novo CPC. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70081099012 (Nº CNJ: 0081810-26.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

*provisória. A inscrição não será deferida ou deverá ser imediatamente cancelada caso o pagamento seja efetuado ou seja prestada garantia suficiente. A extinção, por qualquer motivo, também deve ensejar o imediato cancelamento da inscrição.”*

*O referido dispositivo é aplicável às execuções fiscais, visto que não contraria qualquer dispositivo da Lei de Execuções Fiscais.*

*O Conselho Nacional de Justiça e a Serasa Experian lançaram o sistema SERASAJUD, para auxiliar os magistrados a dar mais agilidade, segurança e efetividade aos processos judiciais que envolvem relações de consumo e cobranças de dívidas judiciais. O sistema serve para retirada do nome dos cidadãos do cadastro de inadimplentes em razão de registros indevidos; inclusão do nome de devedores como meio de coerção para satisfação de débito; bem como para agilizar o acesso do Judiciário ao banco de dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas da Serasa, auxiliando a efetividade da execução das decisões judiciais.*

*Em 27 de janeiro de 2017, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul aderiu ao Termo de Cooperação Técnica nº 02/2014 do CNJ. A partir desta data, todos os magistrados possuem acesso ao sistema.*

*Embora o disposto no § 3º do art. 782 do novo CPC seja uma faculdade do juiz, entendo que o sistema SERASAJUD, na mesma linha dos demais sistemas (RENAJUD, INFOJUD, etc.), por ser uma ferramenta criada para auxiliar e dar mais agilidade aos processos, deve ser utilizada.*

*Assim, ainda que a busca de bens seja ônus do executado, o novo CPC é claro quando estabelece o princípio da cooperação, no qual “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.*

*Deste modo, entendo que desde que a parte executada sido devidamente citada e tenha sido respeitado o para pagamento voluntário do débito, deve ser deferida a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes por meio do SERASAJUD.”*

A outro turno, como não se está diante de relação de consumo, mas sim de relação jurídico-tributária travada entre o ente tributante e o contribuinte, não se aplica à espécie a limitação temporal imposta pelo art. 43, § 1º, do CDC, dispositivo legal a preceituar:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70081099012 (Nº CNJ: 0081810-26.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

*Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.*

*§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.*

Assim, estimo plenamente possível a inclusão do nome dos devedores no SERASAJUD em relação à totalidade dos créditos sob cobrança, sendo irrelevante a data em que inadimplida a obrigação.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SERASAJUD. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 43, §1º DO CDC. É possível a inscrição do nome do executado em cadastro de inadimplentes, quando houver requerimento da parte credora, e desde que, devidamente citado, o devedor tributário não tenha efetuado o pagamento da dívida. **Inaplicabilidade do prazo de cinco anos estabelecido no artigo 43, §1º do Código de Defesa do Consumidor, diante da ausência de relação de consumo. Inteligência do 782, § 3, do Código de Processo Civil.** Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70078348539, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 12/07/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO SERASAJUD. ART. 782, § 3º, CPC/15. DIREITO AO ESQUECIMENTO E ART. 43, § 1º, CDC. INAPLICABILIDADE. Afigura-se cabível a inscrição do executado no SERASAJUD, tal como requerido pelo Fisco, notadamente quando frustradas tentativas de constrição de bens, tal como autorizado pelo art. 782, § 3º, CPC/15. **Cuidando-se de crédito tributário, a relação jurídica não se apresenta submissa a regramentos próprios ao direito do consumidor, como o lapso de vida útil da informação negativa de que trata o art. 43, § 1º, CDC.** (Agravo de Instrumento Nº 70078344868, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 11/07/2018)*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70081099012 (Nº CNJ: 0081810-26.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NO SERASAJUD. POSSIBILIDADE. 1. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, existe a possibilidade de o juiz realizar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, quando houver requerimento da parte exequente, possibilitando, igualmente, o cancelamento da inscrição do devedor assim que realizado o pagamento do débito ou extinta a execução por outro motivo. Cuida-se, portanto, de uma faculdade concedida ao julgador, cuja convicção deve ser formada a partir do caso concreto. Na espécie, houve a devida citação da parte executada, não houve o pagamento e não foram encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, o que justifica, por consequência, a medida de inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Inteligência do art. 782, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais por força do art. 1º da Lei n. 6.830/80. 2. **Demais, não é aplicável a este caso concreto, que trata de relação tributária, normas que dizem respeito à relação de consumo. Observe-se que o art. 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor traduz a ideia do direito ao esquecimento, no sentido de que nenhuma informação negativa vinculada ao consumidor possa ter idade superior a cinco anos. Nessa direção, a norma diz respeito à relação de consumo e não à relação tributária, não podendo ser utilizada para beneficiar quem possui débito tributário perante o fisco, pelo que é inaplicável a restrição de cinco anos para que haja o cadastro negativo.** Reforma da decisão. AGRAVO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70078058070, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 26/06/2018)*

3 – Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inc. VIII, do CPC/2015 c/c art. 169, inc. XXXIX, do Regimento Interno deste Tribunal, em decisão monocrática, **dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada**, a fim de autorizar a inclusão do nome da parte executada, via SERASAJUD, nos órgãos de proteção ao crédito.

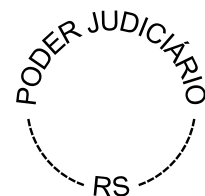
Comunique-se o juízo “a quo”.

Intimem-se.

Porto Alegre, 05 de abril de 2019.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70081099012 (Nº CNJ: 0081810-26.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

**DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA,**

**Relator.**